



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL QUE VERSA SOBRE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INTERNET VIA RÁDIO E/OU CABO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS VINCULADAS.

CONTRATO Nº 20171471 INEXIGIBILIDADE Nº 06/2017-120600

CONTRATADO: INTERCOM INFORMÁTICA LTDA- ME

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 55, III DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20171471, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e a empresa **INTERCON INFORMÁTICA LTDA- ME**, para fornecimento de internet via rádio e/ou cabo, para atendimento das necessidades da prefeitura municipal e secretarias vinculadas.

O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado em 31 de Julho de 2018 até o dia 28 de Fevereiro de 2019. O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação aditamento de vigência contratual;
- b) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Educação que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato;
- c) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- e) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;



g) Autuação do Processo Administrativo;

h) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 26 de Julho de 2018.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de aditamento contratual, que em função da importância das demandas existentes da Secretaria de Educação deste município, é extremamente essencial, visto que o uso de internet nos dias atuais é uma ferramenta de suma importância.

A Lei de Licitações dita que os contratos devem estabelecer os preços e as condições de pagamento conforme artigo 55, inciso III, descrito abaixo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

II – (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de reajuste contratual, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos e financeiros, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente

OK



supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na alteração do contrato.

A alteração dos contratos acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a contratada pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no inciso II, alínea "d" e § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Trata-se de acréscimo de valor exclusivamente destinado a suportar as despesas acarretadas pela dilação temporal do ajuste, sobre o qual não incide o limite de alteração de valor prescrito no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se a Declaração de Existência de Recursos, com indicação de rubrica específica e saldo suficiente para cobrir a despesa prevista.



Por fim, quanto ao reflexo financeiro da prorrogação, recomenda-se averiguar a adequação do cronograma de execução, que deverá compatibilizar os novos aportes de recursos com a execução dos serviços contratados.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20171471, oriundo da Inexigibilidade de nº 06/2017-120600**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e a empresa **INTERCON INFORMÁTICA LTDA- ME**, para fornecimento de internet via rádio e/ou cabo, para atendimento das necessidades da prefeitura municipal e secretarias vinculadas.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 26 de Julho de 2018.

CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS
OAB/PA 21.954